



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 066 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/02/2010
PROCESSO Nº. 1/4059/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200622616-7
RECORRENTE: SB CELULAR E ELETRÔNICOS E MÍDIAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Maria Socorro Mazza Batista e Jucélio Praciano Rodrigues de Sousa
MATRÍCULAS: 036.140-1-8 e 061.824-1-0
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO- 1. A contribuinte deixou de apresentar ao Fisco a documentação fiscal necessária à realização do procedimento fiscalizatório, tendo em vista o extravio das notas fiscais NF1, nº.s 01 a 50, segundo boletim de ocorrência nº. 104-4462/2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da caracterização da infração fiscal apontada na peça acusatória. Confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, IV, alínea "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *extravio de documento fiscal e formulário contínuo*. O ilícito fiscal supramencionado originou de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.25957, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/04 à exercício aberto, junto à empresa *Sb Celular e Eletrônicos e Mídias Ltda*, que exerce atividade varejista de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

máquinas, equipamentos e materiais de comunicação. Auto de infração foi lavrado em 03/10/06, com supedâneo nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200622616-7, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2006.25957, termo de início de fiscalização nº. 2006.21345, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.25771, cópia do boletim de ocorrência às fls. 09, recibo de entrega da documentação às fls. 10, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 50 (CINQUENTA) NOTAS FISCAIS NFI, NÚMEROS 01 A 50, RESULTANDO NA MULTA DE 2.500 UFIRCES, NO VALOR DE R\$ 5.040,00 (CINCO MIL E QUARENTA REAIS), NO MÊS DE AGOSTO DE 2006, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes informaram que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2006.25957, procedeu à atualização do estoque da empresa, momento este em que lhes foi apresentado o boletim de ocorrência nº. 104-4462/2006, relatando o extravio de dois blocos de notas fiscais modelo 01 de numeração 01 a 50, pertencente a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF nº. 41837/2004. Nesse aspecto, consignou que coincidentemente o fato foi narrado no respectivo B.O., às fls. 09, um dia após a ciência da contribuinte do termo de início de fiscalização. Afirmou que de acordo com a Guia Informativa de Documentos Fiscais emitidos/cancelados – GIDEC, os documentos fiscais declarados como perdidos pela fiscalizada, não foram utilizados. Asseverou ainda que as informações prestadas pela empresa mediante a Guia Mensal de Recolhimento – GIM expressaram a falta de movimentação econômica no período fiscalizado. Razão pela qual, impossibilitado o arbitramento, adotou o cálculo da penalidade em Ufirce's. Ao final, colacionou decisões do Contencioso Administrativo tributário às fls. 04 e entendendo constatada a infração, lavrou o presente auto de infração.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, alínea “K” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 50 (cinquenta) Ufirce's por documento extraviado. Na hipótese em tela, foi aplicada a penalidade de 2.500 Ufirce's, relativamente aos documentos fiscais numerados de 01 a 50. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.040,00
Total	R\$ 5.040,00

A contribuinte tomou ciência do auto de infração forma **pessoal em 05/10/06**, conforme assinatura aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 25/10/06.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos, discorreu acerca da matéria em lide e, transcrevendo as disposições do RICMS, salientou a obrigatoriedade da conservação e apresentação dos documentos do contribuinte quando solicitados pelo Fisco. Consentiu com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante e, ante a verificação da materialização do ilícito consubstanciada no libelo acusatório, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada da prolação da sentença pelo órgão julgador singular pelos correios, em 11/03/08, conforme termo de juntada de AR acostado às fls. 18, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A contribuinte, insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário, às fls. 19/22, onde argüiu preliminarmente a inconsistência da autuação, alegando que a acusação em testilha não corresponde à verdade real dos fatos. Explanou acerca do processo administrativo tributário, ressaltando o princípio da verdade material, através do qual a acusação fiscal deve estar consubstanciada em provas materiais e documentais irrefutáveis. Outrossim, aduziu que o feito fiscal se embasou em meras presunções,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

razão pela qual requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, e caso contrário, a produção de todos os meios de prova admitidos, destacando a possibilidade da realização de **PROVA PERICIAL**.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 445/09, apresentou inicialmente um relato dos fatos e transcreveu o art. 878 do RICMS. Ademais, ponderou que a contribuinte esclareceu no boletim de ocorrência às fls. 09, ter verificado a falta dos documentos fiscais no dia 10/08/06, e não os encontrando veio prestar a comunicação. Nesse sentido, ressaltou que o RICMS, no art. 142, prevê que nos casos de extravio, a empresa deve comunicar ao Fisco em até cinco dias após o ocorrido. Salientou ainda que esta comunicação só foi realizada um dia após a ciência do termo de início de fiscalização. Por tais fatos, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, pelas razões já expostas no julgamento singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 27/29 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SB CELULAR E ELETRÔNICOS E MÍDIAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200622616-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *extravio de documento fiscal e formulário contínuo*, referente à não apresentação das notas fiscais NF1, nº.s 01 a 50, no período de agosto/2006, segundo boletim de ocorrência nº. 104-4462/2006.

Inicialmente, cabe analisar o pedido de perícia suscitado pela recorrente, explicitando que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro a solicitação de perícia por ser esta desnecessária ao deslinde da lide, frente à suficiência das provas carreadas aos autos pelo auditor fiscal, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

A contribuinte, por sua vez, argüiu em sede de recurso voluntário, a inconsistência da acusação fiscal, sob os argumentos de não estarem consubstanciadas em provas materiais e documentais irrefutáveis, se embasando tão-somente em meras presunções, razão pela qual requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

Todavia, no meritório da *quaestio júris*, impende salientar que a contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/Ce.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, quando alegou o extravio e não observou a legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 142 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

In casu, em análise aos fólios processuais, se depreende que a fiscalizada apenas procedeu à comunicação de extravio dos documentos, um dia após a ciência do termo de início de fiscalização, consoante o boletim de ocorrência, às fls. 09 dos autos, o que deixa dúvidas quanto às alegações defensórias da contribuinte.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Ilustre Dr. José Ribeiro Neto¹, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

¹ NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, **a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública.** Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária.** Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

Desta feita, não subsistindo qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, se corrobora o entendimento aqui esboçado, razão pela qual deve ser confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, consoante entendimento já mantido neste Contencioso, senão vejamos:

EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Acusação Fiscal relata o extravio de notas fiscais, série B, de numeração 001 a 100. Agente do Fisco não realizou o arbitramento conforme exigido no artigo 6º da Lei nº 11.961/92, reproduzido no artigo art. 32 do decreto nº 22.322/92, tendo em vista não haver outros blocos de notas fiscais da mesma série e subsérie. Impossibilitada do arbitramento, a autuante aplicou multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado. Decisão amparada no artigo 142 c/c 878, parágrafos 1º e 2º, ambos do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso IV, alínea “k” do mesmo diploma legal. Auto de infração **PROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. (Processo nº. 197/2002- 1ª Câmara em: 16/05/02)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne à penalidade, em se tratando de extravio, depreende-se que o fato gerador ocorreu no momento que o agente fazendário solicitou a apresentação dos documentos sobreditos e, em não sendo entregue, cabe aplicar a penalidade específica da lei vigente à época, isto é, art. 123, IV, alínea “k” da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

Pelo exposto, frente aos elementos “*jure et facto*” até aqui colacionados, assim como a documentação comprobatória carreada aos autos, não conduzem à outra conclusão senão a de que restou configurada o ilícito apontado na peça inaugural, desta feita, a obrigação acessória não foi cumprida pela contribuinte.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.040,00
Total	R\$ 5.040,00

É o VOTO.



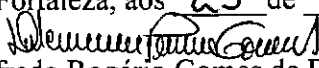
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

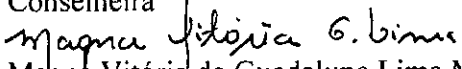
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SB CELULAR E ELETRÔNICOS E MÍDIAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, para no mérito e por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2010.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

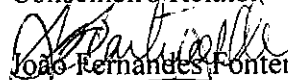

Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira Revisora

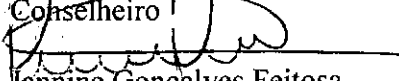

Maria Elmeida Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO